



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073959-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante VIAÇÃO PIRASSUNUNGA, é agravado MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 387/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073959-96.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRASSUNUNGA – 2ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: VIAÇÃO PIRASSUNUNGA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

JUIZ: EDSON JOSÉ DE ARAUJO JÚNIOR

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Gratuidade que pode ser concedida com base nos artigos 98, do CPC, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, desde que se faça prova da insuficiência de recursos. Prova inexistente no caso concreto. Decisão que indeferiu o benefício mantida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação possessória ajuizada contra o Município de Pirassununga pela agravante, que pleiteia indenização por danos materiais decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro ocorrido em contrato de concessão, indeferiu a gratuidade da justiça (fl. 2571/2572 dos autos de origem) por ela requerida.

A agravante, pessoa jurídica de direito privado, alega que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, diante de seu contrato de concessão de serviços de transporte com a Administração, que está em situação de desequilíbrio econômico-financeiro. Sustenta que para a concessão da gratuidade judiciária não é necessário apresentar condição de miserabilidade, mas apenas a insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais. Alega que a taxa judiciária de ajuizamento totaliza mais de R\$ 100.000,00, além de eventuais despesas com perícia. Afirma que sua situação financeira é precária, uma vez que faz aproximadamente 8 anos que a agravada não determina elevação tarifária para o transporte municipal de passageiros. Argumenta com a Súmula 481 do STJ e

com a garantia constitucional de acesso à Justiça. Pede o provimento do agravo para que a gratuidade da justiça seja concedida.

É O RELATÓRIO.

A agravante, pessoa jurídica de direito privado, pede a concessão da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC. Alega que passa por dificuldades financeiras em razão de desequilíbrio econômico e financeiro em contrato firmado com a Administração. Apresenta balanço patrimonial do exercício de 2023 (fls. 2542/2546 dos autos de origem) e balanço patrimonial parcial (janeiro a outubro) do ano de 2024 (2539/2541 dos autos de origem).

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade só pode ser deferido a pessoa jurídica se demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, pois de acordo com o disposto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente** por pessoa natural*”. Aliás, ainda na vigência do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça sumulou igual entendimento: “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (Súmula 481).

A agravante não demonstrou a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Com efeito, o balanço patrimonial dos meses de janeiro a outubro de 2024 demonstra a existência de patrimônio líquido de 10.742.926,16 e lucros acumulados de 1.315.948,20 (fl. 2541 da origem), resultado incompatíveis com a alegada impossibilidade de custear a taxa judiciária e despesas processuais. Além disso, ela não cuidou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acostar aos autos extratos de suas movimentações bancárias e demonstrativos de eventuais despesas extraordinárias. Nessas circunstâncias, é impossível considerar preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária.

Por tudo isso, a decisão agravada não comporta reparo.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR